



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.952, DE 2006

(Do Sr. Jefferson Campos)

Permite às pessoas jurídicas deduzirem, para dimensionamento da base de cálculo do Imposto de Renda, cinquenta por cento do custo de aquisição de material escolar doado para uso em programas governamentais de educação.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 5767/2005.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir, para dimensionamento da base de cálculo do Imposto de Renda, cinquenta por cento do custo da aquisição de material escolar doado para uso em programas governamentais de educação.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 205 da Constituição Federal proclama que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família.

Apesar disso, todos conhecemos a situação precária da maioria das escolas públicas do País e a insuficiência dos recursos disponíveis para a educação.

A verba destinada pelos orçamentos públicos para aplicação em educação está muito aquém do necessário.

Por esse motivo, impõe-se o engajamento do meio empresarial na colaboração mais estreita com os programas educacionais mantidos pelos governos.

Essas razões motivaram-me a apresentar a presente proposição, que tem por objetivo estimular o meio empresarial, sensibilizando-o a participar de forma mais efetiva no desenvolvimento educacional.

O projeto de lei ora submetido à apreciação do Congresso Nacional utiliza o ferramental tributário em benefício da nobre causa da educação. Destarte, o projeto instiga as empresas a doarem material escolar aos programas educacionais mantidos pelo poder público, permitindo que a empresa doadora possa deduzir da base de cálculo do imposto de renda cinquenta por cento do custo de aquisição de material escolar doado.

A adequação financeira e orçamentária da proposição é preservada, eis que o projeto, se convertido em lei, será aplicável somente a partir de 1º de janeiro ao ano seguinte ao de sua publicação.

Em face do grande alcance social da proposição, estou certo de que ela contará com os votos favoráveis de meus ilustres Pares no Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2006.

Deputado **JEFFERSON CAMPOS**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**
.....

**CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**

**Seção I
Da Educação**

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
 - II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
 - III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
 - IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
 - V - valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
* Inciso V com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.
 - VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
 - VII - garantia de padrão de qualidade.
-
.....

FIM DO DOCUMENTO

*Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_6748
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL-6952/2006*